

VOTO:

A partir de Representação protocolada pela Polícia Federal, e objeto de parecer favorável da Procuradoria Geral da República, o eminente Relator determinou diversas providências cautelares e conducentes a atos de investigação.

A decisão ora submetida ao Referendo da 1ª Turma percorreu, de modo claramente motivado, os requisitos constantes da Constituição Federal e do Código de Processo Penal.

Destaco, em consonância com o princípio da proporcionalidade, que a decisão em foco demonstrou a necessidade e a utilidade das medidas decretadas, visando à conclusão do Inquérito Policial e sua subsequente submissão ao órgão competente do Ministério Público.

Além disso, apesar de o fato investigado ter mais de seis anos de ocorrência, o requisito da contemporaneidade da medida cautelar também está demonstrado na decisão prolatada pelo ilustre Ministro Alexandre de Moraes, tendo em vista que o material probatório acostado aos autos evidencia risco atual para o deslinde das investigações. Precedentes:

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o habeas corpus, ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional.

PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE – VIABILIDADE. Decorrendo a custódia da integração a organização criminosa, a teor de interceptações telefônicas, viável é a prisão preventiva. PRISÃO PREVENTIVA – CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se a contemporaneidade da custódia. (HC 187565, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223

DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020)

De outra face, enfatizo que a decisão de prisão preventiva do parlamentar está amparada em adequada interpretação da Constituição Federal e do sistema processual penal. Com efeito, a cláusula do devido processo legal (art 5º, LIV, da CF) exige que o poder de cautela seja suscetível de pleno exercício, pela autoridade judicial competente, quando em xeque a ordem pública, a regular instrução criminal e a aplicação da lei penal. Assim não fosse, poder-se-ia chegar ao absurdo de o Estado-Juiz quedar-se inerte diante, por hipótese, de parlamentar revestido de periculosidade concreta, ou que ameace uma testemunha, destrua provas ou busque se evadir.

Nesse passo, as imunidades parlamentares não podem ser interpretadas como obstáculo ao pleno exercício da atividade estatal de persecução criminal constitucionalmente adequada, como é o presente caso, sob pena de subverterem o regime democrático e republicano.

Lembro um precedente, entre vários:

“(...) Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. (...) Habeas corpus cuja ordem se denega.”

(HC 89417, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22-08-2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00879)

A compatibilidade entre o regular exercício dos deveres do Poder Judiciário e o respeito às prerrogativas parlamentares é suficientemente (e proporcionalmente) assegurada com a submissão dos autos à Casa Parlamentar a que pertence o destinatário da ordem de prisão.

Finalmente, pertinente acentuar que a leitura das peças processuais revela a possibilidade de configuração de um autêntico ECOSSISTEMA CRIMINOSO em uma unidade federada, o que pode gerar a continuidade das investigações, em um ou mais Inquéritos Policiais, a critério das autoridades competentes. Tal situação justifica as medidas cautelares determinadas, visando à execução do devido processo legal em relação aos investigados e aos fatos mencionados na decisão do Relator e em outras peças processuais, inclusive os Termos de Colaboração homologados pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, meu voto é pelo REFERENDO da decisão.

É como voto.